



TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIA

Ofício Especial
Ibitinga, 14 de Maio de 2015.

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 0000835/2015

Data: 14/05/2015 Horário: 17:15

Legislativo - MTR 201/2015

Ref.: **Resposta ao requerimento 121/2015**

Assunto: Requer Informações sobre contrato com a UNIMED.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atendimento ao solicitado pelo vereador Valdecir de Traque, complementando resposta ao requerimento acima citado, em que solicita documentos relativos à contratação da UNIMED, juntamos ao presente parecer Jurídico formalizado pela empresa GEPAM, para conhecimento desta casa.

Atenciosamente.

FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
WINDSON PINHEIRO
DD Presidente da Câmara Municipal de
Ibitinga/SP





PARECER N° 1.048/2015.

Adamantina, 30 de abril de 2015

Consulente

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga

Consulta

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando do seu direito a esta Consultoria, pede PARECER:

"Solicitamos parecer no sentido de identificar se foi legítima a contratação da empresa UNIMED pelo Município, em razão de o Dr. Marcel Pinto da Costa, Vereador, ser um dos cooperados da citada operadora de plano de saúde, conforme se verifica nos documentos que seguem em anexo".

Ementa

Vereador. Médico. Cooperado da UNIMED. Contratos de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares. Entidades Públicas Municipais. Vínculo Empregatício com a Cooperativa. Não Configuração. Não Exercício de Comando, Chefia, Direção ou Controlador. Inteligência Interpretativa. Art. 10, II, "a", da LOM e Art. 311, II, "c", da Resolução nº 3.334/2008. Considerações.

Considerações

01. Trata-se de parecer solicitado pela Secretária de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, Dra. **Maria Carolina Rodrigues Pereira**, acerca do requerimento advindo da Câmara Municipal de Ibitinga, de autoria do Vereador Valdecir de Traque, onde solicita do Executivo Municipal e de outros órgãos públicos municipais os documentos relativos à contratação da UNIMED de Ibitinga - Cooperativa de Trabalho Médico, para prestação de serviços médico-hospitalares aos servidores públicos municipais. O referido pedido tem por objetivo arguir o impedimento do Vereador Marcel Pinto da Costa, que é cooperado da UNIMED, com fulcro nos arts. 10 e 11, da Lei Orgânica Municipal e arts. 311 e 324, do Regimento Interno da Câmara Municipal, de manter o seu mandato eletivo em razão do vínculo da empresa com o Município. Acompanham a solicitação da Consulente as cópias do estatuto da UNIMED e da ata da atual diretoria, bem como do requerimento do Legislativo.

02. Analisando o requerimento do Edil Valdecir de Traque, verifica-se que o mesmo solicita informações da Prefeitura Municipal, do SAMS - Serviço Autônomo Municipal de Saúde, do SAAEI Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos e da Fundação Educacional Municipal de Ibitinga acerca dos contratos celebrados com a UNIMED Ibitinga - Cooperativa de Trabalho Médico, para prestação de serviços médico-hospitalares junto aos respectivos servidores públicos municipais. Na justificativa, o Edil argumenta que o Vereador Marcel Pinto da Costa é médico cooperado da UNIMED e que,



em razão disso, tem atendido os servidores públicos municipais diariamente, através dos contratos celebrados com as entidades públicas municipais. Assim, estaria o Vereador infringindo os arts. 10 e 11, da Lei Orgânica Municipal, e os arts. 311 e 324, da Resolução nº 3.334/08, da Câmara Municipal de Ibitinga, que impedem os edis de serem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou que nela exerça função remunerada. A inobservância a esses dispositivos resultaria na cassação do mandato eletivo do Vereador.

03. *A priori*, necessário se faz analisar a inteligência do art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei Orgânica Municipal, e do art. 311, inc. II, "c", da Resolução nº 3.334/2008:

"Lei Orgânica Municipal"

Art. 10. Os vereadores não poderão:

[...]

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada".

"Resolução nº 3.334/2008"

Art. 311. É vedado ao Vereador:

[...]

II - desde a posse

[...]

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada".

04. Ambos os dispositivos estabelecem regras restritivas ou imperativas, o que impõe ao exegese a interpretação literal do seu conteúdo, não permitindo qualquer espécie de analogia ou aplicação a fatos que não estejam expressamente neles contemplados, consoante leciona **Carlos Maximiliano**¹:

"Interpretação. As prescrições de ordem pública, em ordenamento ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atendido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é o caso de exege-

¹ **Heremênutica e Aplicação do Direito.** 19 ed. Rio de Janeiro:Forense, 2003, p. 181/182.



se *estrita*. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia".

05. É necessário compreender a preocupação do legislador municipal em prever a vedação de o Vereador, desde a sua posse, contratar com as entidades públicas municipais, através de empresa de qual ele seja proprietário, diretor, controlador ou, até mesmo, empregado com função remunerada. Por exercer o mandato eletivo, detém a condição de autoridade do Município de Ibitinga, fato esse que, teoricamente, poderia colocá-lo em situação privilegiada, seja diretamente ou através de sua empresa, para contratar com as entidades públicas municipais. Houve por bem o legislador evitar o tráfico de influência, tão prejudicial às atividades administrativas e ao interesse público. Contudo, as referidas normas restritivas ou proibitivas devem ser interpretadas com cautela, conforme bem destacou o mestre Maximiliano.

06. A UNIMED é uma cooperativa médica de caráter nacional, constituída com o objetivo de prestar serviços médico-hospitalares aos seus convenionados. Tem por objetivo principal a congregação dos integrantes da profissão médica, para sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica aos seus dirigentes, empregados e respectivos dependentes, bem como, consoante o disposto nos §§1º e 3º, do art. 2º, do seu Estatuto Social, prestar tais serviços às pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, convencionando a concessão de assistência médica aos seus dirigentes, empregados e respectivos dependentes. Não há entre a UNIMED e o profissional médico a relação empregatícia, mas sim de cooperação, pelos termos da Lei Federal nº 5.764/71. O médico que coopera-se com a UNIMED não mantém com a referida entidade nenhuma subordinação de emprego, utilizando-se dessa cooperação para prestar serviços aos convenionados da Cooperativa, recebendo a sua cota parte de acordo com os preços fixados pelas consultas e procedimentos médicos. A prestação do serviço do médico, cooperado à UNIMED, se dá em seu consultório ou clínica médica e não nas dependências da Cooperativa. O médico é apenas mais um dentre os profissionais que se unem para oferecer serviços técnicos especializados. Não há subordinação de horários, agenda ou qualquer outro limite funcional que o médico deva observar com relação à cooperativa, a não ser com relação aos compromissos perante aos convenionados. Não há, também, limite de consultas ou procedimentos que o médico deva observar ou cumprir durante o mês, recebendo sua cota parte correspondente àquilo que, efetivamente, prestar. Nesse aspecto, dispõe os §§4º e 5º, do art. 2º, do Estatuto Social da UNIMED:

"Art. 2º. A Cooperativa terá por objeto a congregação dos integrantes da profissão médica, para sua defesa econômico-social, proporcionando-lhes condições para o exercício de suas atividades e aprimoramento dos serviços de assistência médica aos seus dirigentes, empregados e respectivos dependentes.

[...]



§4º. Os cooperados executarão os serviços que lhe forem concedidos pela cooperativa, exclusivamente nos seus consultórios particulares e, em instituição hospitalar contratada pela cooperativa, observando-se o princípio da livre escolha de todos os cooperados, havendo obrigatoriedade de obediência aos termos do Código de Ética Médica e as normas baixadas pelo Conselho de Administração.

§5º. Todo o relacionamento dos médicos cooperados com a cooperativa, no que tange à organização de seu trabalho, o seu oferecimento aos usuários, contratação de seus serviços, recebimento da contraprestação devida e retorno das obras líquidas do exercício de conformidade com a produção de cada um, com respeito ao item VII, do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, constituirá ato cooperativo previsto em lei".

07. Conferindo, ainda, a Ata da Assembleia Geral Ordinária da UNIMED de Ibitinga, que constituiu a atual diretoria, não está o Sr. Marcel Pinto da Costa inserido dentre os membros diretores, de modo que não tem o mesmo qualquer função de comando. Reserva para si apenas a condição de médico cooperado, mero prestador de serviços, portanto. Não seria o referido Vereador o responsável pela formalização dos contratos entre a UNIMED e as entidades públicas municipais, ao passo que não reúne condições funcionais para praticar qualquer influência em benefício à cooperativa ou em detrimento ao interesse público. Nisso, seria extrapolar os efeitos da vedação constante do art. 10, inc. II, "a", da LOM, e do art. 311, inc. II, "c", da Resolução nº 3.334/2008, já que o Vereador, em questão, sequer exerce função remunerada junto à UNIMED. Os valores por ele percebidos da Cooperativa são oriundos da sua cota parte pelos serviços prestados aos conveniados da unidade, enquanto cooperado.

Conclusão

08. Ante às considerações retroexpostas, conclui-se que não há violação aos art. 10, inc. II, "a", da LOM, e art. 311, inc. II, "c", da Resolução nº 3.334/2008, por parte do Vereador Marcel Pinto da Costa, no que se refere à sua condição de cooperado perante a UNIMED de Ibitinga, que mantém contratos de prestação de serviços médico-hospitalares com as entidades públicas municipais. Isto porque, não mantém qualquer vínculo de subordinação funcional, de direção, de chefia ou de controlador perante a Cooperativa, não estando submetido a cumprimento de horários, agendas ou outros limites trabalhistas ou profissionais que lhe permita ter influência na contratação de planos de saúde pelas pessoas jurídicas de direito público municipais.

N. Termos, **S.M.J.**,
É o **PARECER**,

José Carlos Pacheco de Almeida
Advogado - OAB/SP nº 209.124